COMISSÕES
Justiça, Finanças e Educação
DATA, 20 / 08 / 2021
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 211/2021

"Institui o Banco de Medicamentos do Município de São João da Boa Vista e dá outras providências"

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º- Fica autorizado o Município de São João da Boa Vista a instituir o Banco de Medicamentos.

Art. 2º- O Banco de Medicamentos de que trata o Art. 1º tem a finalidade de arrecadar medicamentos doados para distribuição gratuita à população carente, especialmente aos idosos em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º- O Banco de Medicamentos funcionará por meio do Departamento Municipal de Saúde com a responsabilidade de:

I - Formação de estoques;
II - classificação e verificação do conteúdo e prazo de validade dos medicamentos; e
III - realização de campanhas de sensibilização para o incentivo de doações junto às instituições e às pessoas físicas.

§1º- O Departamento Municipal de Saúde deverá disponibilizar ambiente destinado especificamente à implantação do Banco de Medicamentos.

§ 2° As atividades necessárias para a manutenção do Banco de Medicamentos serão realizadas por profissionais farmacêuticos do Departamento Municipal de Saúde com o apoio de estudantes, estagiários e voluntários.

§ 3° O Município de São João da Boa Vista estará isento de responsabilidade financeira quanto à reposição do estoque do Banco de Medicamentos.

Art. 4º- O Banco de Medicamentos será integrado unicamente com produtos de doações oriundos de:

I - Indústrias farmacêuticas;

RETIRADO PELO AUTOR
04 / 10 / 21
Presidente

II - consultórios médicos;
III - farmácias e assemelhados; e
IV - pessoas físicas.

Art. 5º- As pessoas físicas e as pessoas jurídicas que realizarem as doações tratadas no Art. 4º deverão assinar um Termo de Doação no qual deverá estar devidamente expresso:

I- O tipo do medicamento;
II- a quantidade do medicamento; e
III- a origem do doador.

Art. 6° O Banco instituído pela presente Lei arrecadará medicamentos que garantam condições plenas e seguras de utilização, observando-se os seguintes critérios:

1 - Apresentar bom estado de conservação;
II- Apresentar prazo mínimo de vencimento de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 7° O fornecimento de medicamentos à população carente deverá estar vinculado à:

I – Cadastro e relatório realizados por assistente social do quadro próprio do município;
II - apresentação de receita médica original; e
III - assinatura de Termo de Recebimento do medicamento.

Parágrafo Único°- Deverá ser arquivada em local próprio para receituário a cópia da receita médica.

Art. 8° O Departamento Municipal de Saúde deverá realizar atualização semanal do estoque de medicamentos.

Art. 9° A Prefeitura de São João da Boa Vista poderá celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria que se fizerem necessários para o cumprimento dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 10° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA:-.

A Proposta guarda mérito público e notório, uma vez que a criação do Banco de Medicamentos do Município de São João da Boa Vista serve para amparar pessoas com problemas de saúde que, não raras vezes, se encontram em situação de vulnerabilidade social, o que, por si só, prejudica os seus respectivos tratamentos de saúde.

O Poder Público presta assistência aos pacientes através da distribuição de medicamentos, contudo, em algumas oportunidades, a falta de medicamentos pontuais nessas redes de distribuição gratuita acaba por retardar o início ou frustrar a continuidade do tratamento de saúde das pessoas.

Por outro lado, verifica-se que existem medicamentos receitados de alto custo, o que, haja vista a situação econômica de muitas famílias, atrapalha o tratamento, pois a distribuição pode ser demorada na via administrativa ou, até mesmo, depender de processo judicial para a obtenção de tais medicamentos, gerando demanda desnecessária à Procuradoria do Município e custos à Fazenda Pública Municipal.

Além disso, tratamentos não são concluídos apenas quando consumido todo o medicamento recebido gratuitamente ou adquirido a título oneroso. As famílias sanjoanenses, certamente, possuem um robusto estoque de medicamentos em seus lares que, em virtude do seu vencimento, são postos no lixo.

Dessa forma, a destinação de medicamentos, por pessoas físicas ou jurídicas, para o proposto Banco de Medicamentos é uma conduta humana de solidariedade para com a vida de outrem, sendo absolutamente injustificável armazenar medicamentos nos lares até que esses se tornem inaproveitáveis em razão do vencimento da validade.

O público destinatário do Banco de Medicamentos de que trata este Projeto é a população carente, especialmente os idosos em situação de vulnerabilidade social. Projetos como este estão sendo aprovados em várias Casas Legislativas no Brasil, como, por exemplo, o do Município de Santa Cruz Rua José Colombo, o Projeto de Lei Ordinária n° 251/2019 de Recife, de 10 de dezembro de 2019.

Ante o exposto, clamamos aos nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei por ser uma porta de acesso à saúde para a população necessitada, ou seja, por versar sobre matéria de interesse público. Por isso, solicito aos Nobres

Pares sua aprovação, tendo em vista a relevância da matéria versada ao interesse público.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 17 de setembro de 2.021

HELDREIZ MUNIZ
VEREADOR-REDE

ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE

LUIZ PARAKI
VEREADOR-REDE

RODRIGO BARBOSA
VEREADOR-PSB

Porto Alegre, 27 de setembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 24.087/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de São João da Boa Vista solicita análise técnica do Projeto de Lei nº 211, de 2021, de iniciativa parlamentar, cuja ementa versa: Institui o Banco de Medicamentos do Município de São João da Boa Vista e dá outras providências.

II. Preliminarmente, observa-se que no Brasil ainda não se tem uma regulamentação específica no âmbito nacional relacionada ao gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos de medicamentos descartados pela população. A "sobra" destes produtos, é decorrente do uso não racional de medicamentos.

Segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS[1], há o "uso racional de medicamentos", quando "pacientes recebem medicamentos apropriados para suas condições clínicas, em doses adequadas às suas necessidades individuais, por um período adequado e ao menor custo para si e para a comunidade".

Diante disso, alguns entes federados estão criando Programas denominados Farmácias Solidárias, onde voluntários recolhem sobras de medicamentos, nas residências e nas empresas, e montam pequenas farmácias cujos produtos são distribuídos, gratuitamente – e com orientação farmacêutica – a pessoas carentes. As farmácias estão sediadas em endereços próprios e dentro de hospitais públicos.

As ações e serviços de saúde, por determinação do art. 197 da CF são de relevância pública, razão pela qual devem ser prioritários, cabendo ao Poder Público, dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Feitas tais considerações, importante referir que a Lei Orgânica Municipal estabelece a competência privativa da Prefeita para regular determinadas matérias, em especial com relação à organização e funcionamento da Administração. Assim, no que respeita à criação de programa, destinado ao recolhimento e distribuição de medicamentos reutilizados, tem-se a reserva de iniciativa a Chefe do Poder Executivo.

[1] OMS, Conferência Mundial sobre Uso Racional de Medicamentos, Nairobi, 1985. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/uso_racional_medicamentos_temas_selecionados.pdf

A proposição, nos termos colocados, além de dizer ao Executivo o que e como fazer para consecução de seu objeto, exige mobilização da estrutura administrativa, com modificações de fluxos e procedimentos do respectivo processo administrativo, invadindo seara da competência privativa do Executivo.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do TJSP, em sede de controle concentrado de constitucionalidade acerca da temática pertinente a necessária observância do princípio da independência dos Poderes:

> Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Mauá. Lei Municipal nº 5.403, de 12 de novembro de 2018, que implanta o programa intitulado "Medicamento Solidário", no âmbito de todas as unidades de saúde do Município de Mauá. 1) Norma de iniciativa parlamentar. Legislação que, ao estabelecer obrigações à Secretaria Municipal e a seus servidores, interfere na gestão Administrativa do Município. Desrespeito ao princípio da Reserva da Administração e, como consequência, ao princípio da Separação dos Poderes. Inteligência dos artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIV, ambos da Carta Paulista, aplicáveis ao Município, por força do artigo 144 da mesma Carta. 2) Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Inconstitucionalidade reconhecida e declarada. Ação direta julgada procedente, com efeito ex tunc.
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2193478-75.2019.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/06/2020; Data de Registro: 03/07/2020)

Sendo assim, o Legislativo, ao dizer ao Executivo o que e como fazer para o implemento de determinada medida, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes,

No caso concreto, a proposição analisada, em quase toda sua extensão impõe atribuições ao Poder Executivo, sendo, portanto, a matéria do Projeto de Lei em análise, quanto a iniciativa legislativa, reservada ao chefe do Poder Executivo.

III. Diante de todo o exposto, verifica-se a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do Projeto de Lei analisado, na medida em que seu conteúdo avança em matéria legislativa cuja origem é constitucionalmente reservada a Chefe do Poder Executivo.

O parlamentar, dada relevância da matéria e sua consequente contribuição a solução do problema que representará, o exercício da atribuição de mediação, poderá sugerir ao Poder Executivo, mediante indicação, a adoção da medida administrativa pretendida. Lembrando que, caso a matéria seja encampada pela Prefeita, o vereador-autor mantém a autoria.

Ainda, a título de recomendação, poderá a Edilidade encaminhar a proposta do programa ao Conselho Municipal de Saúde, a fim de que realize estudo para viabilizar a medida no âmbito municipal.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL
OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM

EVERTON M. PAIM
OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM